

---

## **DO REGIME DE EXPEDIÇÃO E PAGAMENTO DE PRECATÓRIO EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE ACORDO COM O NOVO CPC<sup>1</sup>**

Gustavo Gabriel Celeste<sup>2</sup>  
Jeferson Moure Postiço<sup>3</sup>  
Prof. Esp. Evandro Ibanez Dicati<sup>4</sup>

O NCPC dispõe em seus arts. 535, §3º, e 910, §1º, que, nas execuções cuja devedora seja a Fazenda Pública, uma vez rejeitadas as defesas cabíveis (impugnação ou embargos, conforme o título executivo seja judicial ou extrajudicial), ou não havendo a oposição delas no prazo legal (trinta dias a contar da intimação ou citação, conforme o caso, do ente público), deve-se proceder ao pagamento do crédito contra a Fazenda Pública por meio de expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, observado, em qualquer dos casos, o disposto no art. 100 da CF; daí por que o objetivo deste trabalho, qual seja, o de esclarecer brevemente o pagamento do precatório, será alcançado a partir da análise das disposições constitucionais acerca da matéria. Pois bem. O precatório pode ser entendido como uma determinação judicial destinada a uma entidade da Administração Pública devedora para que esta, consoante procedimento estabelecido na Carta Magna, satisfaça o crédito exequendo, após esgotado o seu direito de defesa na execução. Conforme o Texto Magno, o precatório é expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça ao qual o juiz da execução está vinculado. Já quando da expedição, o crédito tributário a favor do ente público deve ser abatido da dívida objeto do precatório. Para tanto, o presidente do tribunal notifica a entidade política para, no prazo de trinta dias, indicar os créditos compensáveis, sob pena de preclusão. Expedido o precatório, o presidente do tribunal comunica à entidade devedora sobre a existência da dívida, para que ela inclua em seu orçamento os créditos apresentados até 1º julho, os quais deverão ser pagos até o final do exercício financeiro seguinte, sob pena de sequestro a ser decretado pelo presidente do tribunal, com procedimento regulamentado na Resolução 115/2010 do CNJ (art. 33). Cabível também esta medida no caso de preterimento da ordem de pagamento do crédito exequendo. Note-se, aqui, que o crédito contra a pessoa de direito público não admite medidas expropriatórias e, só em hipóteses excepcionais estabelecidas na Constituição, admite-se o sequestro da quantia respectiva. Insta salientar, ainda, que o precatório deve ser pago em ordem cronológica, ressalvados os créditos alimentícios e os alimentícios cujo titular seja maior de 60 anos de idade ou portador de doença grave, até o limite de três vezes um RPV, os quais serão pagos com preferência sobre

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no VII Encontro de Iniciação Científica e de Extensão da FACNOPAR.

<sup>2</sup> Acadêmico do 6º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. gustavoceleste@hotmail.com

<sup>3</sup> Acadêmico do 6º Período do Curso de Direito da FACNOPAR. jeferson\_moure@hotmail.com

<sup>4</sup> Professor e orientador de Direito Processual Civil III do 6º Período do Curso de Direito - evandrodicati@gmail.com

todos os demais. Ao final, pago o débito, a execução é extinta por sentença, nos termos dos arts. 924, II, e 925 da nova lei processual civil. Por fim, mencione-se que, para se chegar ao objetivo pretendido com este estudo, baseou-se em estudos doutrinários sobre o assunto, aplicando-se, assim, a técnica de pesquisa bibliográfica. Quanto ao método científico aplicado, vê-se que foi o dedutivo, pois toda a explanação acima posta decorreu das premissas gerais trazidas pelo texto constitucional e pela doutrina.

**Palavras chaves:** Precatório. Execução Civil. Fazenda Pública. Novo CPC.